Processo 004.577/2012-4
Tipo: Representação
Interessado: Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio – SESC, Adm. Nacional
Entidade: Serviço Social do Comércio, Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESC/ARRJ
Unidade técnica: Secex/RJ - D2
Proposta: Preliminar

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas na Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio - SESC/ARRJ, relacionadas às áreas de contratos, de pessoal e de licitações.

EXAME DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO OU AUTORIDADE REPRESENTANTE

	SIM	NÃO
2. O Presidente do Conselho Fiscal do SESC possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237 do RI/TCU?	X	
2.1 Breve Relato: O artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União dispõe que servidores públicos e outras autoridades, que comuniquem irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem, têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União. Neste caso, trata-se de um representante do Governo Federal, no exercício da autoridade de presidente do Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio. Segundo dispõe o art. 12 do Decreto 61.836/1967, atualizado, a Administração Nacional da entidade compreende o Conselho Fiscal, órgão de fiscalização financeira, que tem a missão de exercer o controle sobre esta entidade paraestatal, componente dos serviços sociais autônomos. A autoridade comunica irregularidades de que tomou conhecimento quando da deliberação, no colegiado do Conselho Fiscal, sobre auditoria efetuada sobre a Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio, no exercício de 2011. Consoante dispõe o art. 20, alíneas "a" e "b", do Decreto 61.836/1967, atualizado - Regulamento do SESC - compete ao Conselho Fiscal "acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da Administração Nacional e das Administrações Regionais". Dentre as peças eletrônicas que compõem os autos encontra-se o ofício "CF/SESC/0F/013/2012", originário da presidência do Conselho Fiscal do Sesc, noticiando a eleição, em 27/12/2012, da presidência e da vice-presidência daquele Conselho, além da composição do colegiado para o exercício de 2012. São sete membros, dos quais quatro representantes do Governo Federal (Peça 2).		

EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

	SIM	NÃO
3. Matéria de competência do Tribunal?	X	
3.1 Breve Relato: O expediente versa sobre possíveis irregularidades em licitações, contratos e pessoal, matéria que é de competência desta Corte de Contas.		
4. Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal?	X	
4.1 Breve Relato: Os atos de gestão a que se refere a representação foram praticados por dirigentes de administração regional de serviço social autônomo, entidade federal de natureza paraestatal, que administra recursos parafiscais, estando seu gestor abrangido, portanto, pela jurisdição do TCU.		
5. Redigida em linguagem clara e objetiva?	X	
6. Contém nome legível do representante, sua qualificação e endereço?	X	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

7. Está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada?	X	
7.1 Breve Relato: Os documentos encaminhados pelo presidente do Conselho Fiscal do SESC (Peça 1, p. 3-124) evidenciam de forma clara e objetiva os apontamentos formulados pelo representante, de modo a caracterizar os itens que reputa irregulares.		

8. Atendidos os requisitos de admissibilidade consoante o disposto na legislação pertinente, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, e 235, do Regimento Interno do TCU, aplicáveis às representações nos termos do Parágrafo Único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME CONJUNTO DE OUTRAS INFORMAÇÕES, DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA SECEX/RJ

8.1. Dada a conexão entre os assuntos tratados, considera-se oportuna e conveniente que se traga a esta análise o conhecimento conjunto do teor de informações complementares, as quais apontam para as seguintes irregularidades em contratos e pessoal da entidade:

- "compra" de notas fiscais para forjar prestações de contas do evento intitulado "*Fashion Business*";
- atos irregulares que acarretam desvio de recursos, pelo diretor regional, na contratação e na gestão dos contratos celebrados com as empresas *Grey* e *Momentum*, além do contrato de prestação de serviços de segurança;
- pagamento de bônus de aproximados R$ 400 mil para o diretor regional;
- irregularidades no programa de remuneração variável, instituído na entidade;
- contratação, para o cargo de superintendente, de ex-empregado da Ambev, nesta indiciado por crime financeiro;
- desligamento, sucessivo, de superintendentes, ex-empregados da Ambev;
- demissões imotivadas e arbitrárias pelo presidente do Conselho Fiscal, Orlando Santos Diniz;
- direcionamento, com indícios de sobrepreço, das licitações realizadas pela entidade, incluindo-se a da contratação do escritório de advocacia contratado para promover a defesa junto ao TCU.

EXAME PRELIMINAR DOS FATOS REPRESENTADOS
(Exame baseado na ordem em que as irregularidades foram apresentadas no "Parecer do Conselheiro Relator", p. 92 a 124 da Peça 1)

Legislação Trabalhista e Previdenciária

9. Questão 1 – Falta de Atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

9.1 Situação encontrada pela auditoria do Conselho Fiscal: O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais tinha data de 2009.

9.2 Objeto nos quais o achado foi constatado: Documento intitulado de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

9.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de recomendação anterior emanada do Conselho Fiscal da Entidade. Negligência com a obrigação trabalhista acessória.

9.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Exposição do patrimônio da entidade a injustificado risco de passivo trabalhista.

9.5 Critérios: Capítulo V, artigos 155 e 200 da CLT e NR-9.

9.6 Evidências: p. 92 da Peça 1.

9.7 Conclusão: Necessidade de se verificar a adoção das providências daqueles responsáveis por zelar por que as recomendações do Conselho Fiscal sejam respeitadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

9.8 Responsável(eis): A identificar.

9.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

9.8.2 Conduta: Deixar de providenciar a atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, na forma recomendada pelo Conselho Fiscal. Descumprir a legislação trabalhista.

9.8.3 Nexo de causalidade: A falta da ação administrativa necessária para sanar a irregularidade ensejou que a situação persistisse de um exercício para o outro. A falta de supervisão hierárquica propiciou que a recomendação expressa do Conselho Fiscal fosse negligenciada.

9.8.4 Culpabilidade: Negligência na adoção de medidas recomendadas pelo Conselho Fiscal. Omissão administrativa decorrente de imprudência para com os riscos trabalhistas.

9.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto:

Verificar, mediante inspeção, se a situação foi corrigida e se houve dano à entidade, anteriormente à correção.

10. Questão 2 – Falta de Atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

10.1 Situação encontrada pelo Conselho Fiscal: O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ARRJ-SESC tinha data de 31/12/2009. O Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional da ARRJ-SESC do exercício de 2010 ainda não tinha sido elaborado. (Peça 1, p. 92.)

10.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Documento intitulado de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ARRJ-SESC.

10.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de recomendação anterior emanada do Conselho Fiscal da Entidade. Negligência com a obrigação trabalhista acessória.

10.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Descumprimento da NR-7 da Administração Regional.

10.5 Critérios: NR-7 da Administração Regional.

10.6 Evidências: p. 92 da Peça 1.

10.7 Conclusão: Necessidade de se verificar a adoção das providências daqueles responsáveis por zelar por que as recomendações do Conselho Fiscal sejam respeitadas.

10.8 Responsável(eis): A identificar.

10.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

10.8.2 Conduta: Deixar de providenciar a atualização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, na forma recomendada pelo Conselho Fiscal.

10.8.3 Nexo de causalidade: Omissão imputável. A falta da ação administrativa necessária para sanar a irregularidade ensejou que a situação persistisse de um exercício para o outro. A falta de supervisão hierárquica propiciou que a recomendação expressa do Conselho Fiscal fosse negligenciada.

10.8.4 Culpabilidade: Negligência na adoção de medidas recomendadas pelo Conselho Fiscal. Omissão administrativa decorrente de imprudência para com os riscos trabalhistas.

10.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto:

Verificar, mediante inspeção, se a situação foi corrigida e se houve dano à entidade, anteriormente à correção.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

11. Questão 3 – Déficit Técnico Acumulado de R$ 21.500.694,13 no Plano de Previdência Complementar de Benefícios Definidos

11.1 Situação encontrada: O valor do "Ativo Líquido Providencial" não era suficiente para cobrir as Provisões Matemáticas, cujo valor deveria ser de R$ 41.580.084,89.

11.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Relatório emitido pela consultoria atuarial "Watson Wyatt Brasil", conforme descrito no item "2.1.3" do Relatório do Conselheiro-Relator.

11.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de recomendação anterior emanada do Conselho Fiscal da Entidade.

11.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Exposição do patrimônio da entidade a injustificado risco de passivo previdenciário.

11.5 Critérios: Constituição Federal, art. 39.

11.6 Evidências: p. 93 da Peça 1.

11.7 Conclusão: Necessidade de se verificar a adoção das providências daqueles responsáveis por zelar por que as recomendações do Conselho Fiscal sejam respeitadas.

11.8 Responsável(eis): Orlando Santos Diniz e outros, que ainda não foram identificados.

11.8.1 Nome/Cargo/CPF: Presidente do Conselho da Administração Regional

11.8.2 Conduta: Deixar de providenciar o equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Complementar, na forma recomendada pelo Conselho Fiscal, e nos termos legais.

11.8.3 Nexo de causalidade: A falta de providências adequadas deu causa à continuidade do desequilíbrio atuarial.

11.8.4 Culpabilidade: Negligência na adoção de medidas recomendadas pelo Conselho Fiscal.

11.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto:

Verificar, mediante inspeção, se a situação foi corrigida e se houve dano à entidade, anteriormente à correção.

12. Questão 4 – Número de Empregados Portadores de Deficiência Inferior ao Exigido pela Legislação

12.1 Situação encontrada: O quantitativo de empregados portadores de deficiência física continuava inferior ao exigido pela legislação brasileira. (Déficit de 47 empregados em janeiro de 2010).

12.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Item 2.1.4 do Relatório do Conselheiro Relator (p. 93 da Peça 1).

12.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de recomendação anterior emanada do Conselho Fiscal da Entidade. Violação da legislação trabalhista. Descumprimento de norma nacional do SESC.

12.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Exposição do patrimônio da entidade a injustificado risco de multa trabalhista.

12.5 Critérios: Lei 8.213, art. 93, parágrafo único. Resolução SESC/AN n. 63/1998.

12.6 Evidências: p. 93-94 da Peça 1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

12.7. Conclusão: Necessidade de se verificar a adoção das providências daqueles responsáveis por zelar por que as recomendações do Conselho Fiscal sejam respeitadas.

12.8 Responsável(eis): A identificar.

12.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

12.8.2 Conduta: Deixar de providenciar a contratação do número mínimo de pessoas portadoras de deficiência, exigido pela legislação trabalhista brasileira.

12.8.3 Nexo de causalidade: A falta da ação administrativa necessária para sanar a irregularidade ensejou que a situação persistisse de um exercício para o outro. A falta de supervisão hierárquica adequada propiciou que a recomendação expressa do Conselho Fiscal fosse negligenciada.

12.8.4 Culpabilidade: Negligência na adoção de medidas recomendadas pelo Conselho Fiscal. Omissão administrativa decorrente de imprudência para com os riscos trabalhistas.

12.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto:

Verificar, mediante inspeção, se a situação foi corrigida e se houve dano à entidade, anteriormente à correção.

13. Questão 5 – Reiterado descumprimento do limite máximo de horas-extras diárias

13.1 Situação encontrada pelo Conselho Fiscal: Ao menos onze empregados da ARRJ-SESC "vinham realizando horas-extras acima do limite permitido de duas horas diárias".

13.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Relatório de ponto do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), dos meses de julho/2010 a fevereiro/2011, conforme item 2.1.5 do Parecer do Conselheiro Relator (Peça 1, p. 94-95).

13.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de recomendação anterior emanada do Conselho Fiscal da Entidade. Violação da legislação trabalhista.

13.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Exposição do patrimônio da entidade a injustificado risco de passivo trabalhista.

13.5 Critérios: artigo 59 da CLT .

13.6 Evidências: p. 94-95 da Peça 1.

13.7.1 Encaminhamento efetivado pelo Conselho Fiscal: reiterou recomendação anteriormente lançada para que a Administração Regional respeitasse o limite máximo de duas horas-extras sobre a jornada diária dos empregados.

13.7.2 Conclusão: Necessidade de se verificar a adoção das providências daqueles responsáveis por zelar por que as recomendações do Conselho Fiscal sejam respeitadas.

13.8 Responsável(eis): Ainda não foram identificados.

13.8.1 Nome/Cargo/CPF: Gerente de Recursos Humanos da Administração Regional. Superintendente ao qual está subordinada a Gerência de Recursos Humanos. Diretor Regional da entidade.

13.8.2 Conduta: Deixar de providenciar a diminuição/regularização do número de horas extras trabalhados pelos empregados da Administração Regional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

13.8.3 Nexo de causalidade: A falta da ação administrativa necessária para sanar a irregularidade ensejou que a situação persistisse de um exercício para o outro. A falta de supervisão hierárquica propiciou que a recomendação expressa do Conselho Fiscal fosse negligenciada.

13.8.4 Culpabilidade: Negligência na adoção de medidas recomendadas pelo Conselho Fiscal. Omissão administrativa decorrente de imprudência para com os riscos trabalhistas.

13.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto:

Verificar, mediante inspeção, se a situação foi corrigida e se houve dano à entidade, anteriormente à correção.

LICITAÇÕES e CONTRATOS

14. Questão 6 – Falhas em Processos Licitatórios Selecionados

14.1 Situação encontrada pelo Conselho Fiscal: Diversas licitações exibiram as mesmas falhas, tais quais:

a. o processo foi iniciado sem que os recursos necessários para atender à despesa tivessem sido identificados, conforme exige o artigo 13 da Resolução SESC 1.102/2006;

b. os autos do processo não evidenciaram a realização de pesquisa de mercado que fundamentasse a estimativa de custos da licitação e que servisse para a fixação dos critérios de aceitabilidade de preços;

c. descumprimento de formalidades processuais, como assinaturas dos representantes, carimbos do CNPJ e divulgação do resultado, previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (observado na análise do Convite 10/2010 GEMOP-ARRJ/SESC);

d. ausência de cláusula editalícia exigindo o detalhamento da bonificação de despesa indireta (BDI), conforme preconizado pelo Acórdão N. 62/2007 – TCU - Plenário;

e. nota fiscal de serviços emitida mais de seis meses depois do evento no qual foram prestados os serviços e sem o carimbo de atesto (falha observada na análise da dispensa 8/2010 – Sudes).

14.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Concorrência 6/2010, Convite 10/2010, dispensa 8/2010 – Sudes

14.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento da norma interna sobre licitações.

14.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Risco de que os processos licitatórios não estejam servindo para a administração contratar a proposta mais vantajosa para a entidade.

14.5 Critérios: Resolução SESC 1.102/2006; Acórdão N. 62/2007 – TCU - Plenário.

14.6 Evidências: Peça 1, pp. 98-100.

14.7 Conclusão: Necessidade de se verificar a adoção das providências daqueles responsáveis por zelar por que as recomendações do Conselho Fiscal sejam respeitadas.

14.7.2 Recomendações do Conselho Fiscal: “Realizar os processos licitatórios de acordo com a Resolução SESC 1.102/2006, a fim de escolher a proposta mais vantajosa para a Instituição”.

14.8 Responsável(eis): Não foram identificados no relatório do Conselho Fiscal.

14.8.1 Nome/Cargo/CPF: Não foram identificados no relatório do Conselho Fiscal. (Mas houve licitações desenvolvidas no âmbito da Gerência de Obras e Manutenção – Gemop e da Superintendência de Desenvolvimento – Sudes, atualmente sob outra denominação)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

14.8.2 Conduta: Abertura e condução de processos licitatórios em desacordo com as normas internas e com a jurisprudência do TCU.

14.8.3 Nexo de causalidade: A inobservância dos procedimentos adequados resultou em aquisições que apresentaram processos com falhas formais e que podem ter sido antieconômicas.

14.8.4 Culpabilidade: Negligência para com os normativos da própria entidade e para com a jurisprudência do TCU.

14.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: Verificar, mediante inspeção, se a situação foi corrigida e se houve dano à entidade, anteriormente à correção.

15. Questão 8 – Elevada Rotatividade na Direção Regional da ARRJ/SESC

15.1 Situação encontrada pelo Conselho Fiscal: O presidente do Conselho Fiscal manteve os quatro últimos diretores regionais por apenas 5 e oito meses (três diretores e um diretor, respectivamente). Nenhuma das pessoas ostentava a necessária experiência prévia em serviço social.

15.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Arquivos e pastas da Gerência de Recursos Humanos da entidade.

O Relatório de Auditoria do Conselho Fiscal elaborou a seguinte tabela explicativa da situação encontrada (Peça 1, p. 21):

Servidores	Status	Início	Desligamento	Período de Permanência	Salários (R$)	Verbas Rescisórias (R$)
Dionino Cortelazi Colaneri	Titular	20/06/02	30/06/07	5 anos e 1 mês	31.907,57	416.010,08
Bruno Cesar Villas Boas de Moraes	**Titular**	**01/07/07**	**30/08/08**	**1 ano e 2 meses**	**34.904,32**	**347.703,28**
Rafael Sanches Neto	Titular	01/09/08	10/03/09	6 meses	27.985,34	134.214,76
Ricardo França Dellavali	**Interino**	**11/03/09**	**14/06/09**	**3 meses**	**29.847,6**	**21.718,89**
João Carlos de Castro Rosas	Titular	15/06/09	10/11/09	5 meses	42.830,48	124.206,7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

Moacyr Cordovil	**Interino**	**11/11/09**	**-**	**5 meses**	**27.732,66**	**-**
Arthur Eduardo Sá de Villemor Negri	Titular	19/04/10	06/12/10	8 meses	47.715,3	80.018,59
Marcelo Policarpo Plácido Teixeira	**Interino**	**07/12/10**	**-**	**5 meses**	**27.732,66**	**-**
Total						1.319.672,30

Obs.: Ao montante despendido de R$ 1.319.672,30 deve ser adicionado o total pago à Fesa Consultores Ltda., contratada mediante o convite 10/2011 (processo 30.651/2011), de R$ 180.000,00, com o objetivo de recrutar um novo diretor regional para a entidade.

15.3 Causas da ocorrência do achado: Má gestão de pessoas. Exercício arbitrário do direito de escolher o diretor regional da entidade. Pessoalidade na gestão. Negligência para com a norma de regência da entidade, que exige prévia experiência em serviço social.

15.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Exposição do patrimônio da entidade a injustificados desembolsos financeiros a título de indenizações rescisórias (Desembolsos de R$ 1.319.672,59 com as indenizações das pessoas que passaram pelo cargo). Gestão antieconômica de pessoas.

15.5 Critérios: Constituição Federal, art. 37, **caput**. (Princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.)

15.6 Evidências: Peça 1, p. 100.

15.7 Conclusão: Necessidade de promover, mediante inspeção, a apuração da responsabilidade pelas sucessivas contratações e sucessivos desligamentos do diretor geral, cargo de confiança do presidente, pelas seguintes razões:

- alta rotatividade, da qual decorreu dispêndio considerável de verbas rescisórias e de perda de valores desembolsados às consultorias – violação ao princípio da economicidade e, portanto, ao da eficiência (este constitucional), dentro do que determinou o Acórdão 2.305/2007 – TCU – Plenário;

- inobservância da exigência regimental de prévia experiência em serviços sociais – violação a dispositivo regimental, previsto no Decreto regulamentador da entidade, já invocado pela equipe, também dentro do que determinou o Acórdão 2.305/2007 – TCU – Plenário.

15.8 Responsável(eis)(Nome/CPF): Orlando Santos Diniz – CPF 793.078.767-20 e outros, a identificar.

15.8.1 Cargo: Presidente do Conselho da Administração Regional

15.8.2 Conduta: Imprudência no exercício do direito de escolha do diretor regional (escolhas inconstantes). Negligência para com o uso de recursos da entidade. (Excessivos gastos com rescisões contratuais extemporâneas).

15.8.3 Nexo de causalidade: Se o direito de escolha não tivesse sido exercido de forma tão imprudente, a entidade teria um diretor regional com prévia experiência em serviço social, sem descontinuidade de gestão e sem desembolsos extraordinários de indenizações trabalhistas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

15.8.4 Culpabilidade: Se o presidente do Conselho Regional tivesse exercido sua prerrogativa de escolha com prudência teria evitado a excessiva rotatividade no cargo de diretor regional da entidade.

15.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: Necessidade de se promover, mediante inspeção, a apuração das responsabilidades para as seguintes constatações do Conselho Fiscal do SESC:

- alta rotatividade, da qual decorreu dispêndio considerável de verbas rescisórias e de perda de valores desembolsados às consultorias – violação ao princípio da economicidade e, portanto, ao da eficiência (este constitucional), dentro do que determinou o Acórdão 2.305/2007 – TCU – Plenário;

- inobservância da exigência regimental de prévia experiência em serviços sociais – violação a dispositivo regimental, previsto no Decreto regulamentador da entidade, já invocado pela equipe, também dentro do que determinou o Acórdão 2.305/2007 – TCU – Plenário.

16. Questão 9 – Constatação de que Empregados Lotados no Centro de Serviços Compartilhados Não Estariam Usufruindo do Intervalo Mínimo Entre Jornadas

16.1 Situação encontrada pelo Conselho Fiscal: Diversos empregados, lotados no Centro de Serviços Compartilhados – CSC, apresentaram registros de ponto que apontavam para o descumprimento do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, estabelecido pela legislação trabalhista.

16.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Folhas de ponto dos meses de julho de 2010 a fevereiro de 2011.

16.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de recomendação anterior emanada do Conselho Fiscal da Entidade.

16.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Exposição do patrimônio da entidade a injustificado risco de passivo trabalhista.

16.5 Critérios: C.L.T., art. 66.

16.6 Evidências: Peça 1, pp. 101 e 102.

16.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se verificar, documentalmente, se a irregularidade ainda persiste.

16.8 Responsável(eis): Não foram apontados pelo Relatório do Conselho Fiscal. Mas o organograma aponta, em tese, para a responsabilidade do(a) Superintendente de Gestão Corporativa, Gerente de Recursos Humanos e Superintendente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC.

16.8.1 Nome/Cargo/CPF: A serem identificados.

16.8.2 Conduta: Negligenciar ocorrência sistemática de descumprimento da legislação trabalhista.

16.8.3 Nexo de causalidade: A negligência deu causa à continuidade do descumprimento. Não tivessem os gestores negligenciado as providências necessárias para evitar o descumprimento da legislação trabalhista, o problema não se teria verificado.

16.8.4 Culpabilidade: Negligência do dever de supervisão administrativa. Imprudência com o patrimônio da entidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

16.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: Verificar, mediante inspeção, se a situação foi corrigida e se houve dano à entidade, anteriormente à correção.

17. Questão 10 – Exercício simultâneo nos Conselhos do SESC e do SENAC por três pessoas

17.1 Situação encontrada: Os Srs. Paulo Guilherme Barroso Romano e Natan Schiper e a Sr.ª Ângela Maria Constantino Barbério integravam, simultaneamente, os Conselhos Regional e Fiscal do SESC (os dois últimos) e Regional do SESC e Fiscal do SENAC (o primeiro).

17.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Itens 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5 do Relatório do Conselheiro Relator. Relação dos Conselheiros do SESC e do SENAC. .

17.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento do Regulamento do SESC.

17.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Exercício incompatível da função de conselheiro, prejudicando a necessária independência funcional das pessoas integrantes do Conselho Fiscal da entidade.

17.5 Critérios: Regulamento do SESC – Decreto 61.836/1967, art. 19, § 3º: "São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:
a) os que exercem cargo remunerado na própria instituição, no SENAC, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do CN ou dos CC.RR. da própria instituição, do SENAC e os integrantes da Diretoria da CNC."

17.6 Evidências: Peça 1, p. 102-103.

17.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se verificar se a irregularidade ainda persiste, quanto à violação ao que dispõe o Decreto 61.836/1967, art. 19, § 3º.

17.8 Responsável(eis): A identificar.

17.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

17.8.2 Conduta: Acumulação indevida da função de Conselheiro, contrariando norma expressa da entidade (Regulamento do SESC – Decreto 61.836/1967, art. 19, § 3º).

17.8.3 Nexo de causalidade: O efetivo exercício de funções incompatíveis, segundo o decreto regulamentador da entidade, deu causa à irregularidade.

17.8.4 Culpabilidade: Negligenciar a vedação normativa, imposta pelo Regulamento do SESC. Os Conselheiros devem zelar por que as normas da entidade sejam integralmente respeitadas.
17.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto:
Inspeção, para aprofundar a análise, apurar a situação atual e identificar as eventuais responsabilidades.

ÁREA de CONTRATOS (e de GESTÃO de RESULTADOS)
Contrato celebrado com a Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda. - Evento "SESC RIO – NOITES CARIOCAS"

18. Questão 18 – Terceirização de Atividade-Fim da Entidade

18.1 Situação encontrada pelo Conselho Fiscal: A Administração Regional do Rio de Janeiro, por meio do seu então Presidente, Sr. Orlando Santos Diniz, contratou a sociedade empresária "Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.", inscrita no CNPJ sob o número

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

05.327.339/000140 para, por intermédio desta pessoa jurídica, ofertar serviços de produção de eventos culturais, os quais poderiam ser produzidos internamente.

18.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de prestação de serviços firmado em 26/7/2010, entre a ARRJ-SESC e a sociedade empresária "Accioly Empreendimentos e Entretenimento Ltda.", inscrita no CNPJ sob o número 05.327.339/000140, para a produção do evento cultural intitulado de "SESC Rio Noites Cariocas". (Item 3.3.1.1.2 do Parecer do Conselheiro Relator; Peça 1, p. 104)

18.3 Causas da ocorrência do achado: Desvirtuamento do papel social da Entidade.

18.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Contratação indevida de sociedade empresária. Terceirização de atividade-fim da entidade. Indevido enquadramento da contratação em hipótese de dispensa de licitação. Indevida contratação direta de sociedade empresária. Possível dano ao patrimônio da entidade

18.5 Critérios: Constituição Federal, art. 37, **caput**. Resoluções do Conselho Nacional do SESC de números 1.102/2006, 1.105/2006 e 1.195/2010 (Diretrizes para os Quinquênios '2006-2010' e '2011-2015' do SESC Nacional).

18.6 Evidências: Peça 1, pp. 103 a 107.

18.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se aprofundar a análise da irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal.

18.8 Responsável(Nome/CPF): A identificar.

18.8.1 Cargo: -

18.8.2 Conduta: Contratar sociedade empresária, com indevida dispensa de licitação, para a realização de atividade-fim da entidade.

18.8.3 Nexo de causalidade: A assinatura do contrato de prestação de serviços criou a obrigação financeira ilegítima para a entidade.

18.8.4 Culpabilidade: Vontade deliberada de contratar, mesmo contra a expressa orientação contida em normativos e em diretrizes da Administração Nacional.

18.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: Inspeção, para aprofundar a análise, apurar a situação atual e identificar as eventuais responsabilidades.

19. Questão 12 – Alta Relação Custo-Benefício de Contratos

19.1 Situação encontrada: Segundo análise estatística realizada pela auditoria do Conselho Fiscal do SESC, a frequência de comerciários durante os eventos foi baixa, fato que, perante o alto custo do contrato, isto é, diante do desembolso financeiro realizado pela Administração Regional, não justifica a opção por contratar esse tipo de evento. A análise do contrato firmado com a empresa Accioly Empreendimentos e Entretenimentos Ltda. permitiu constatar que a cláusula terceira obriga a Contratada a fornecer à Administração Regional um determinado número de convites, a título de contrapartida. O Relatório do Conselho Fiscal questiona a finalidade dessa obrigação contratual, posto que não guarda relação com a finalidade social da entidade.

19.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato decorrente do processo de inexigibilidade "IN 07/2010 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO - SUDES".

19.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de Resoluções e de Orientações do Conselho Nacional e da Administração Nacional da entidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

19.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se aprofundar a análise da irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal.

19.8 Responsável(eis): A identificar.

19.8.1 Cargo: -

19.8.2 Conduta: Contratar sociedade empresária, com indevida dispensa de licitação, para a realização de atividade-fim da entidade.

19.8.3 Nexo de causalidade: A contratação direta, mediante assinatura, de contrato de prestação de serviços.

19.8.4 Culpabilidade: Vontade deliberada de contratar, mesmo contra a expressa orientação contida em normativos da Administração Nacional. .

19.9 Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: Inspeção, para aprofundar a análise, apurar a situação atual e identificar as eventuais responsabilidades.

Contrato com a L21 Participações LTDA. - Prêmio SESC de Fomento à Cultura
Valor da contratação: R$ 5.968.143,41

20. Questão 13 – CONTRATAÇÃO DIRETA sem AMPARO no REGULAMENTO de LICITAÇÕES e CONTRATOS do SESC

20.1 Situação encontrada: A sociedade empresária "L21 Participações Ltda." (CNPJ 03.973.277/0001-28), proponente de serviços culturais, foi contratada diretamente, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação. Segundo a análise do Conselho Fiscal, " enquadramento processual feito pela Administração Regional teve como foco imputar no processo o caráter de inexigibilidade por ser tratar de cunho artístico, logo, estaria dispensada a realização de licitação. Entretanto, o objeto imediato da proposta e da contratação refere-se à premiação de projetos artísticos selecionados por meio de banca julgadora formada por acadêmicos e profissionais das áreas pertinentes ao projeto e, consequentemente, o objeto é licitável."

20.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ARRJ-SESC e a sociedade empresária "L21 Participações Ltda.", decorrente da inexigibilidade de licitação 5/2010, da Superintendência de Desenvolvimento - SUDES.

20.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

20.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Ilegalidade derivada (por afronta ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC) de contratação direta. Ilegitimidade da contratação, por violação ao princípio constitucional da impessoalidade. Possível dano ao patrimônio da entidade.

20.5 Critérios: Constituição Federal, art. 37, **caput**. Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

20.6 Evidências: Peça 1, p. 107-109.

20.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se aprofundar a análise da irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal.

20.8 Responsável(eis): A identificar.

20.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

20.8.2 Conduta: Contratar sociedade empresária, com indevida dispensa de licitação, para a realização de atividade-fim da entidade. .

20.8.3 Nexo de causalidade: A contratação direta, mediante assinatura, de contrato de prestação de serviços.

20.8.4 Culpabilidade: Vontade deliberada de contratar, mesmo contra a expressa orientação contida em normativos da Administração Nacional.

20.8.5. Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: Inspeção, para aprofundar a análise, apurar a situação atual e identificar as eventuais responsabilidades.

21. Questão 14 – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA ENTIDADE

21.1 Situação encontrada: O objeto da contratação de sociedade empresária incluiu a terceirização de atividade-fim da entidade, que abrange a produção de eventos culturais.

21.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ARRJ-SESC e a sociedade empresária "L21 Participações Ltda.", decorrente da inexigibilidade de licitação 5/2010, da Superintendência de Desenvolvimento – SUDES. Idem para as sociedades empresárias denominadas "Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. e Brite *Brazil International Tourism Exchange*" (Inexigibilidade – IN 8/2010 – SUDES).

21.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento de diretriz traçada pela Administração Nacional da entidade, consubstanciada nas Diretrizes para os Quinquênios 2006-2010 e 2011-2015.

21.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Desvirtuamento da missão institucional da entidade. Contratação ilegítima. Possível dano ao patrimônio da entidade.

21.5 Critérios: Constituição Federal, art. 37, **caput**. Diretrizes para os Quinquênios 2006-2010 e 2011-2015.

21.6 Evidências: Peça 1, pp. 107-109.

21.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se aprofundar a análise da irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal.

21.8 Responsável(eis): A identificar.

21.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

21.8.2 Conduta: Contratar sociedade empresária, com indevida dispensa de licitação, para a realização de atividade-fim da entidade.

21.8.3 Nexo de causalidade: A contratação direta, mediante assinatura, de contrato de prestação de serviços.

21.8.4 Culpabilidade: Vontade deliberada de contratar, mesmo contra a expressa orientação contida em normativos da Administração Nacional.

21.9. Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: Inspeção, para aprofundar a análise, apurar a situação atual e identificar as eventuais responsabilidades.

CONTRATO com a MOELLER e BOTELHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EVENTO MUSICAL "HAIR"
VALOR da CONTRATAÇÃO: R$ 690.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

22. Questão 15 – CONTRATAÇÃO DIRETA sem AMPARO no REGULAMENTO de LICITAÇÕES e CONTRATOS do SESC

22.1 Situação encontrada: A sociedade empresária "Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda." (CNPJ 08.156.736/0001-65), proponente de serviços culturais, foi contratada diretamente, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação.

22.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ARRJ-SESC e a sociedade empresária "Moeller e Botelho Produções Artísticas Ltda.", decorrente da inexigibilidade de licitação 12/2010, da Superintendência de Desenvolvimento - SUDES.

22.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Indevido enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade, porque o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC "não normatiza gastos com patrocínio de empresas ou de projetos, mesmo que estes guardem relação com a atividade-fim da entidade." (Peça 1, p. 110)

22.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Ilegalidade derivada (por afronta ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC) de contratação direta. Ilegitimidade da contratação, por violação ao princípio constitucional da impessoalidade. Possível dano ao patrimônio da entidade.

22.5 Critérios: Constituição Federal, art. 37, **caput**. Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. .

22.6 Evidências: Peça 1, pp. 109-111.

22.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se aprofundar a análise da irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal.

22.8 Responsável(eis): A identificar, como o então Superintendente de Desenvolvimento.

22.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

22.8.2 Conduta: Contratar sociedade empresária, com indevida dispensa de licitação, para a realização de atividade-fim da entidade. .

22.8.3 Nexo de causalidade: O ato de solicitação e o ato de autorização para a contratação. O primeiro ato praticado pelo superintendente e o segundo, pelo presidente.

22.8.4 Culpabilidade: Ambos tinham o dever de conhecer as disposições das normas emanadas da Administração Nacional da entidade.

22.8.3 Nexo de causalidade: A contratação direta, mediante assinatura, de contrato de prestação de serviços.

22.8.4 Culpabilidade: Vontade deliberada de contratar, mesmo contra a expressa orientação contida em normativos da Administração Nacional.

22.9. Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: A identificação daqueles que foram os responsáveis pela contratação inquinada de irregular, incluindo-se a do responsável pela assinatura do contrato. Para tanto, será necessário promover inspeção na entidade para obter a correta identificação de toda a cadeia de responsáveis pela irregularidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

CONTRATO CELEBRADO com a "METRO QUADRADO MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA." e a "TRYX EVENTOS LTDA." - EVENTO "SENAC RIO FASHION"
Valor do Contrato: R$ 6.650.000,00

23. Questão 16 – CONTRATAÇÃO DIRETA sem AMPARO no REGULAMENTO de LICITAÇÕES e CONTRATOS do SESC

23.1 Situação encontrada: As sociedades empresárias "Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda." e "Tryx Evento Ltda.", proponentes de serviços culturais e "detentoras da marca 'Fashion Business'", foram contratadas diretamente, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação. O real objeto da contratação consistia em patrocínio de evento. Mas a Administração Regional enquadrou a despesa com patrocínio no **caput** do artigo 10 da Resolução SESC 1.102/2006, porque, em virtude de as "empresas" contratadas serem "co-titulares da marca 'Fashion Business', supostamente haveria inviabilidade de competição.

23.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ARRJ-SESC e as sociedades empresárias, decorrente da inexigibilidade de licitação 2/2010, da Superintendência de Desenvolvimento - SUDES.

23.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução AN-SESC 1.102/2006).

23.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Ilegalidade derivada (por afronta ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC) de contratação direta. Ilegitimidade da contratação, por violação ao princípio constitucional da impessoalidade.

23.5 Critérios: Constituição Federal, art. 37, **caput**. Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução AN-SESC 1.102/2006). .

23.6 Evidências: Peça 1, pp. 113-115.

23.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se aprofundar a análise da irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal.

23.8 Responsável(eis): A identificar.

23.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

23.8.2 Conduta: Contratar sociedade empresária, diretamente, com indevido enquadramento em inexigibilidade de licitação, para a realização de patrocínio da entidade.

23.8.3 Nexo de causalidade: O ato de solicitação e o ato de autorização para a contratação. O primeiro ato praticado pelo superintendente e o segundo, pelo presidente.

23.8.4 Culpabilidade: Ambos os administradores tinham o dever de respeitar os normativos nacionais da entidade.

23.9. Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: A identificação daqueles que foram os responsáveis pela contratação inquinada de irregular, incluindo-se a do responsável pela assinatura do contrato. Para tanto, será necessário promover inspeção na entidade para obter a correta identificação de toda a cadeia de responsáveis pela irregularidade.

24. Questão 17 – CONTRATAÇÃO DIRETA sem AMPARO no REGULAMENTO de LICITAÇÕES e CONTRATOS do SESC

24.1 Situação encontrada: A sociedade empresária denominada "Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda." também foi contratada diretamente, por inexigibilidade de licitação, para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

realização do Sesc/RJ no evento "Brite Brazil International Tourism Exchange (Inexigibilidade – IN 8/2010 – SUDES)". O real objeto da contratação consistia em patrocínio de evento. Mas a Administração Regional enquadrou a despesa com patrocínio no **caput** do artigo 10 da Resolução SESC 1.102/2006, porque, em virtude de a "empresa" contratada ser "co-titular da marca 'Brite', supostamente haveria inviabilidade de competição.

24.2 Objetos nos quais o achado foi constatado: Contrato de prestação de serviços celebrado entre a ARRJ-SESC e a sociedade empresária, decorrente da inexigibilidade de licitação 8/2010, da Superintendência de Desenvolvimento - SUDES.

24.3 Causas da ocorrência do achado: Descumprimento do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução AN-SESC 1.102/2006).

24.4 Efeitos/Conseqüências do achado: Ilegalidade derivada (por afronta ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC) de contratação direta. Ilegitimidade da contratação, por violação ao princípio constitucional da impessoalidade.

24.5 Critérios: Constituição Federal, art. 37, **caput**. Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução AN-SESC 1.102/2006). .

24.6 Evidências: Peça 1, pp. 113-116.

24.7 Conclusão: Necessidade de se promover inspeção na entidade, a fim de se aprofundar a análise da irregularidade apontada pelo Conselho Fiscal.

24.8 Responsável(eis): A identificar.

24.8.1 Nome/Cargo/CPF: -

24.8.2 Conduta: Contratar sociedade empresária, diretamente, com indevido enquadramento em inexigibilidade de licitação, para a realização de patrocínio da entidade.

24.8.3 Nexo de causalidade: O ato de solicitação e o ato de autorização para a contratação. O primeiro ato praticado pelo superintendente e o segundo, pelo presidente.

24.8.4 Culpabilidade: Ambos os administradores tinham o dever de respeitar os normativos nacionais da entidade.

24.9. Desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento proposto: A identificação daqueles que foram os responsáveis pela contratação inquinada de irregular, incluindo-se a do responsável pela assinatura do contrato. Para tanto, será necessário promover inspeção na entidade para obter a correta identificação de toda a cadeia de responsáveis pela irregularidade.

OUTRAS IRREGULARIDADES

25. O relatório de auditoria do Conselho Fiscal também apontou para a necessidade de os contratos celebrados com a Casa do Saber do Rio de Janeiro Eventos Culturais S/A – evento "Casa do Saber" (Inexigibilidade IN 2/2010 – Gerência de Comunicação e Marketing – GECOM, item 3.3.1.7) – e a Casa da Gávea (Inexigibilidade IN 2/2010 – Gerência de Cultura – GCULT, item 3.3.1.8) serem remodelados, de forma a facilitar o acesso à clientela preferencial do Sesc, os comerciários e seus dependentes. (Peça 1, p.116-117.)

26. Em acréscimo às questões contidas na representação do Conselho Fiscal, considera-se oportuna a investigação das seguintes questões:

- contratação de escritórios de advocacia, inclusive daqueles para promover a defesa da entidade junto ao TCU;
- contratação dos serviços de vigilância pela entidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.

- contratação das sociedades empresárias Grey e Momentum pela entidade;
- outras contratações materialmente relevantes na área finalística da entidade.

CONCLUSÃO

27. Para análise de procedência das questões de números 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26 faz-se necessária a realização de diligências saneadoras ou de inspeção na entidade, conforme proposto nos itens 9.9, 10.9, 11.9, 12.9, 13.9, 14.9, 15.9, 17.9, 16.9, 18.9, 19.9, 20.9, 21.9, 22.9, 23.9, 24.9 e 26.

28. Entre os benefícios estimados do exame desta representação pode-se mencionar o reforço à expectativa de controle, além da resposta do TCU à demanda da sociedade, representada pela iniciativa do Conselho Fiscal, órgão nacional da entidade, e, principalmente, pelas inúmeras manifestações à Ouvidoria do TCU. Menciona-se, igualmente, a atuação corretiva do controle externo, com vistas a verificar possíveis desvios de finalidade, apontados, dos atos de gestão.

29. O volume de recursos fiscalizados (VRF) alcançou o montante de R$ 61.077.770,71, correspondente ao valor obtido pelo seguinte critério: somatório dos valores contratuais sob suspeita de desvio de finalidade institucional, mais o somatório dos valores rescisórios ilegitimamente dispendidos pelo presidente da entidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. O relator, Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, é também relator de duas fiscalizações que abrangem parcialmente o objeto desta representação (TC 019.431/2011-2 e 031.142/2011-7, ambas destinadas a analisar indícios de nepotismo e de irregularidades nas políticas de contratação e de remuneração de pessoal nas duas entidades – Sesc/RJ e Senac/RJ, respectivamente).

31. Quanto à questão processual, considera-se aplicável o disposto no inciso V do artigo 159 do Regimento Interno, razão pela qual se sugere que o processo seja submetido ao Relator com tramitação preferencial.

32. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fulcro no art. 240 do Regimento Interno do TCU, que seja realizada inspeção na Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio - SESC/ARRJ, a fim de que sejam apuradas as irregularidades analisadas nos seguintes subitens: 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26.

À consideração superior.

SECEX/RJ, em 12/9 /2012.

(Assinado eletronicamente)
Alberto Henriques de Araújo Pereira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3.593-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47948956.